



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, 61 - FONE/FAX: (045) 231-1122 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

PUBLICADO
Em 19/07/96

Jornal O Paraná

CONT.

LEI Nº 208/96

Súmula: Institui o programa de melhoria e Conservação de estradas Municipais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Melhoria e Conservação de Estradas Municipais, objetivando:

I - Manter permanentemente transitável o sistema viário do Município, atendendo o homem do campo e a circulação da produção local;

II - Estabelecer obrigações do Poder Público e do proprietário rural, para a conservação das finalidades deste Programa.

Art. 2º. São Municipais as estradas e caminhos que servem ao livre trânsito público, situadas no território do Município.

Art. 3º. São do Município as estradas principais ou troncos, secundários ou de ligação, vicinais ou caminhos.

Art. 4º. Cabe ao Poder Público, através de seu quadro técnico, determinar o tipo de estrada, se principal, secundária, vicinal ou caminho.

Art. 5º. Quanto a largura:

I - Estradas principais ou troncos com 8 a 10 metros, e mais faixa lateral de 6 metros;

II - Estradas secundárias ou ligação com 6 a 8 metros, e mais faixa lateral de 4 metros;

III - Estradas vicinais ou caminhos de 4 a 6 metros e mais faixa lateral de 2 metros.

Art. 6º. Compete ao proprietário rural, beneficiário do programa:

I - Efetuar, junto à sua propriedade, a roçada das margens das estradas Municipais, num limite mínimo de quatro metros de largura, e a arborização;



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, 61 - FONE/FAX: (045) 231-1122 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

II - Conservar os passadores nas estradas e as entradas dos terraços;

III - Recuar as cercas e divisas, para a adequação da me tragem de largura, constante do artigo 5º;

IV - Proporcionar livre acesso às margens, para as em- preiteiras e técnicos do Município, quando estiver em obras as estra- das.

Art. 7º. Compete ao Poder Público Municipal, como co-participante do programa;

I - Manter pessoal e equipamentos necessários;

II - Construir e manter:

a) bueiros;

b) desaguadouros;

c) pontes.

Art. 8º. Fica proibido:

I - Jogar entulhos nos desaguadouros, no leito das estra- das e na faixa, de que trata o inciso I, do artigo anterior;

II - Danificar o leito das estradas com implementos agrí- colas;

III - Mudar o leito da estrada, ou as divisas da proprieda- de;

VI - Jogar água proveniente das lavouras ou utilizar a es- trada como escoadouro;

V - Atear fogo nas margens das estradas;

VI - Construir cercas de arame, plantar árvores, tapumes ou qualquer tipo de barreira, dentro da faixa lateral, determinada no artigo 5º.

Art. 9º. Nos escoamentos naturais das águas pluviais, o produtor que tiver a propriedade nestas condições, é obriga- do a recebê-la, bem como aceitar a construção de canal coletor, dentro da sua propriedade pela Prefeitura, sem indenização da área.

Art. 10. Aplicar-se-á ao infrator das normas contidas nesta Lei, sanção correspondente ao valor dos custos da reali- zação do serviço que seja obrigação do dano causado à estrada.

Parágrafo Único - O infrator deverá ser notifi- cado formalmente, antes da aplicação da penalidade a que se refere o caput deste artigo.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, 61 - FONE/FAX: (045) 231-1122 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

Art. 11. Fica o Poder Executivo, obrigado a fazer a divulgação do presente Projeto, orientar os proprietários rurais, quanto ao que se refere o artigo 10, da presente Lei, antes da aplicação da referida sanção.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE, 16 de julho de 1996.

Francisco Menin
Prefeito Municipal